



P.

Municipal de São Paulo

N.º	11.0	5	do pri
N.º	304		de 19 94
O Funcionário			

FARE CER
0880/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/94.

O nobre Vereador Aurélio Nomura apresentou o presente projeto de lei que visa acrescentar um parágrafo 3º ao art. 25 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

A lei 11.511/94 dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

A pretendida introdução de um parágrafo 3º, ao art. 25 da referida lei, objetiva atribuir a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 88, aos servidores municipais admitidos para funções de referência DA, correspondentes ou não, a cargos. A hipótese refere-se aos admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03/12/80, que, a despeito de perceberem remuneração fixada na tabela DA, não foram contratados para função de confiança ou cargo em comissão, enquadrados, portanto, na estabilidade do ADCT.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, a propositura não deve converter-se em lei pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, o projeto está maculado por insanável vício quanto à iniciativa legislativa, uma vez que, nos termos do art. 37, § 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Sr. Prefeito propor projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da Prefeitura, seu regime jurídico e estabilidade.

Além do insuperável vício apontado, deve-se frisar que não pode lei municipal pretender estender a estabilidade prevista no ADCT. Ou o servidor se enquadra nas hipóteses previstas no art. 19 das Disposições Transitórias e nesse caso já foi contemplado pela estabilidade, ou não se enquadra, e nesse caso nenhuma lei pode pretender beneficiá-lo com a extraordinária estabilidade constitucional.

Consoante afirma o ilustre Vereador na Justificativa que acompanha o projeto, existem cerca de 2.000 servidores na Prefeitura que se encontram na situação de detentores do direito à estabilidade, embora, ao que sugere o nobre Edil, tal qualidade não lhes tenha sido reconhecida, razão pela qual se justificaria o projeto.

Ocorre que a esses servidores nada resta senão procurarem o Poder Judiciário a fim de fazerem valer seus pretensos direitos, pois, como ficou dito acima, não



Câmara Municipal de São Paulo

pode a lei atribuir a estabilidade do ADCT a esses servidores.

Por fim, frise-se que o art. 56 da referida Lei 11.511/94, trata dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160/80, estáveis por força do art. 19 do ADCT. Esse artigo não faz qualquer distinção entre admitidos pela referência DA e os demais. Assim, se distinção há ela se dá no âmbito puramente administrativo, quando eventualmente a Administração não reconhece a estabilidade àqueles admitidos e remunerados segundo a tabela DA.

Esse fato só reforça o que ficou dito quanto à necessidade daqueles que se sentirem prejudicados procurarem a proteção judicial.

Diante ao exposto, somos

Pela Ilegalidade. /

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/8/94

Secretaria

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
RELATOR

